



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de janeiro de 2023
(OR. en)

5836/23

EF 29
ECOFIN 83
DELECT 14

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de janeiro de 2023
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2023) 245 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO, de 17.1.2023, que altera e corrige as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/587 no que respeita a determinados requisitos de transparência aplicáveis às transações de instrumentos representativos de capital

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2023) 245 final.

Anexo: C(2023) 245 final



Bruxelas, 17.1.2023
C(2023) 245 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 17.1.2023

que altera e corrige as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/587 no que respeita a determinados requisitos de transparência aplicáveis às transações de instrumentos representativos de capital

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros (a seguir designado por «MiFIR») introduziu requisitos abrangentes de transparência pré-negociação e pós-negociação no que diz respeito às transações em instrumentos de capital próprio (como ações) e a instrumentos não representativos de capital próprio (como obrigações e instrumentos derivados). Vários destes requisitos são complementados por normas técnicas de regulamentação elaboradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA). O Regulamento Delegado (UE) 2017/587 (a seguir designado por «RTS 1») estabelece normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de transparência para as plataformas de negociação e empresas de investimento no que diz respeito às ações, certificados de depósito, fundos de índices cotados e outros instrumentos financeiros similares.

O ato delegado altera o RTS 1 e contém disposições para melhorar e continuar a harmonizar a qualidade dos dados fornecidos nos relatórios de transparência pós-negociação, bem como para aumentar o nível de transparência pré-negociação e pós-negociação no que respeita aos fundos de índices cotados. Em especial, são introduzidas as seguintes alterações:

- O conceito de «transações que não contribuem para a formação do preço», que conduz, entre outras coisas, à aplicação da dispensa de negociação, bem como das isenções em matéria de transparência pós-negociação para as transações fora de bolsa, não foi totalmente harmonizado entre estas diferentes disposições, o que conduziu a incoerências na publicação de informações no quadro da transparência pós-negociação e da sinalização das transações e, em última análise, resultou numa qualidade insatisfatória dos dados comunicados. O ato delegado harmoniza os tipos de transações que se considera que não contribuem para a formação do preço.
- A transparência pré- e pós-negociação para as ações e instrumentos de capital equivalentes aumentaram, de um modo geral, na sequência da aplicação da RTS 1, mas o nível de transparência em relação aos fundos de índices cotados (ETF), especificamente, permaneceu bastante baixo. Tal deve-se ao grande número de ordens e transações elegíveis para isenções em matéria de transparência pré-negociação e diferimentos pós-negociação com base no volume («isenção e diferimento devido ao volume elevado»). Por conseguinte, o ato delegado aumenta o limiar acima do qual as ordens e transações de ETF podem beneficiar da isenção e diferimento devido ao volume elevado.
- A RTS 1 contém os campos de dados que devem ser preenchidos nos relatórios de transparência pós-negociação dos sistemas de publicação aprovados (APA) e plataformas de negociação (mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral), tais como «hora», «preço» e «quantidade», bem como vários «marcadores» (*flags*) que especificam o tipo de transação, e estabelece a forma como estes campos devem ser preenchidos para os diversos instrumentos financeiros em causa. A má qualidade destes relatórios de transparência pós-negociação deu origem a críticas e é uma das principais razões identificadas pela Comissão Europeia e pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados como tendo levado a que não fosse criado um sistema de informação consolidada¹. O regulamento

¹ Ver a proposta da Comissão Europeia relativa ao sistema de informação consolidada: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0727>.

delegado inclui alterações que visam aumentar a clareza e a harmonização das normas em matéria de dados.

- O ato estabelece especificações sobre a transmissão de dados às autoridades competentes em relação ao cálculo do volume de negócios diário médio, do valor médio das transações ou ainda do mercado mais relevante em termos de liquidez.
- Por último, o ato delegado esclarece o estatuto jurídico dos chamados «sistemas híbridos», que são sistemas que combinam aspetos de diferentes sistemas de negociação, tais como os sistemas de carteiras com limitação centralizada das ordens ou os sistemas de pedidos de ofertas de preços, e introduz ajustamentos técnicos quanto ao momento exato do dia em que deve ser efetuada uma determinada publicação cujo diferimento tenha caducado.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

A ESMA realizou uma consulta pública sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010. Em 9 de julho de 2021, foi publicado no sítio Web da ESMA um documento de consulta que tratava conjuntamente da revisão dos Regulamentos (UE) 2017/587 e (UE) 2017/583. O período de consulta terminou em 1 de outubro, tendo sido recebidas, no total, 58 respostas. Além disso, a ESMA solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados instituído nos termos do artigo 37.º do Regulamento ESMA.

Juntamente com os projetos de normas técnicas e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a ESMA apresentou a sua avaliação, incluindo a análise dos custos e benefícios associados aos projetos de normas técnicas.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O artigo 1.º, n.º 1, suprime as definições de «transação de cessão» e de «transação de aceitação», bem como a definição de «transação de financiamento através de valores mobiliários».

O artigo 1.º, n.º 2, introduz uma harmonização do conceito de transações que não contribuem para a formação do preço, para efeitos de identificação das isenções à obrigação de negociação de ações. Para o efeito, acrescenta a lista dessas transações incluída no artigo 2.º, n.º 5, da RTS 22 (Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão) relativa à comunicação das transações às autoridades competentes.

O artigo 1.º, n.º 3, introduz uma harmonização do conceito de transações que não contribuem para a formação do preço, para efeitos da aplicação da dispensa de negociação. Para o efeito, acrescenta a lista dessas transações incluída na RTS 22 (Regulamento Delegado (UE) 2017/590) relativa à comunicação das transações.

O artigo 1.º, n.º 4, aumenta o limiar de isenção pré-negociação por volume elevado aplicável às ordens sobre ETF, de um para três milhões de euros.

O artigo 1.º, n.º 5, introduz a harmonização das transações que não contribuem para a formação do preço, para efeitos de identificação de isenções aos requisitos de transparência pós-negociação para as transações fora de bolsa. Para o efeito, limita estas isenções às transações incluídas na RTS 22 (Regulamento Delegado (UE) 2017/590) relativa à comunicação das transações.

O artigo 1.º, n.º 6, altera o momento da publicação dos relatórios de transparência pós-negociação cujo diferimento tenha caducado.

O artigo 1.º, n.º 7, altera a data a partir da qual se aplicam os cálculos relativos ao «mercado mais relevante em termos de liquidez». Além disso, introduz a uma obrigação no sentido de que os APA e as plataformas de negociação devam fornecer dados de cálculo com base nas especificações previstas num novo anexo. Por último, prevê a obrigação de converter determinados valores constantes dos relatórios de transparência pós-negociação para a moeda em que o instrumento financeiro é denominado, quando não se trate do euro.

O artigo 1.º, n.º 8, introduz alterações ao anexo I no que respeita às descrições dos sistemas de negociação, aos pormenores a fornecer nos relatórios de transparência pós-negociação, bem como aos marcadores aplicáveis.

O artigo 1.º, n.º 9, introduz alterações ao anexo II a fim de aumentar o limiar para diferimento da transparência pós-negociação por motivos de elevado volume de 10 para 15 milhões de euros.

O artigo 1.º, n.º 10, introduz um novo anexo IV que estabelece especificações sobre a transmissão de dados às autoridades competentes em relação ao cálculo do volume de negócios diário médio, do valor médio das transações ou ainda do mercado mais relevante em termos de liquidez.

O artigo 2.º, n.º 1, corrige uma referência cruzada incorreta a disposições relativas à leitura por máquina das informações publicadas pelos prestadores de serviços de comunicação de dados.

O artigo 2.º, n.º 2, corrige uma referência cruzada incorreta.

O artigo 3.º prevê um período transitório.

O artigo 4.º estabelece a entrada em vigor e a data de entrada em aplicação.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 17.1.2023

que altera e corrige as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/587 no que respeita a determinados requisitos de transparência aplicáveis às transações de instrumentos representativos de capital

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012², nomeadamente o artigo 4.º, n.º 6, terceiro parágrafo, o artigo 7.º, n.º 2, terceiro parágrafo, o artigo 14.º, n.º 7, terceiro parágrafo, o artigo 20.º, n.º 3, terceiro parágrafo, o artigo 22.º, n.º 3, segundo parágrafo, e o artigo 23.º, n.º 3, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão³, a identificação de uma aplicação incoerente de disposições que dependem de saber se uma transação é ou não uma transação «que não contribui para a formação do preço», e tendo em conta as alterações nas práticas comerciais devido à evolução tecnológica e a adaptações do comportamento dos participantes no mercado que permitem a publicação de informações num prazo mais curto, é necessário alterar determinadas disposições desse regulamento delegado.
- (2) O conceito de transações que não contribuem para a formação do preço, que é relevante para a aplicação da dispensa de negociação, da obrigação de negociação de ações, bem como da isenção aos requisitos de transparência pós-negociação para as transações bilaterais, foi interpretado de forma diferente pelas entidades sob supervisão, o que conduziu à publicação incoerente de informações no quadro da transparência pós-negociação. A fim de aumentar a transparência, a qualidade dos dados e, em última análise, facilitar a sua agregação, é necessário simplificar e esclarecer o regime de comunicação de informações aplicável às transações que envolvam títulos representativos de capital. A fim de evitar interpretações divergentes, as diversas disposições que se baseiam no conceito de transações que não contribuem para a formação do preço, tanto no Regulamento Delegado (UE) 2017/587 como no

² JO L 173 de 12.6.2014, p. 84.

³ Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de instrumentos financeiros no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento relativamente a ações, certificados de depósito, fundos de índices cotados, certificados e outros instrumentos financeiros similares e às obrigações de execução das transações de certas ações numa plataforma de negociação ou por um internalizador sistemático (JO L 87 de 31.3.2017, p. 387).

Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão⁴, que trata a comunicação das transações às autoridades competentes, devem ser alinhadas. O Regulamento Delegado (UE) 2017/590 contém todas as transações a excluir dos requisitos de comunicação de informações, pelo que as restantes transações previstas no Regulamento Delegado (UE) 2017/587 devem ser suprimidas.

- (3) O alinhamento do conceito de transações que não contribuem para a formação do preço com o mesmo conceito que é utilizado no Regulamento Delegado (UE) 2017/590 torna supérflua a definição de «transações de cessão» ou de «transações de aceitação» de transferências, uma vez que essa definição só é utilizada nas disposições relativas a esse conceito. Além disso, a definição de «operação de financiamento através de valores mobiliários» não é utilizada nesse regulamento delegado. Essas definições devem portanto ser suprimidas.
- (4) Embora a transparência pré-negociação aplicável às ações e outros instrumentos financeiros de capital equivalentes tenha aumentado devido à aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2017/587, o nível de transparência pré-negociação em tempo real continua a ser menor do que o aplicado no caso dos fundos de índices cotados (ETF). Tal resulta de uma percentagem significativa de transações de ETF, tanto em termos de número de transações como de volume negociado, que beneficiam atualmente de uma dispensa, em especial por via da isenção por volume elevado prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 600/2014. Por conseguinte, o objetivo desse regulamento que consistia em aumentar a transparência no mercado dos ETF não foi plenamente alcançado. A fim de aumentar a transparência pré-negociação em tempo real no que respeita aos ETF, é portanto necessário aumentar o limiar de isenção pré-negociação por volume elevado aplicável a esses instrumentos. Esse aumento do limiar assegurará que mais transações de ETF fiquem sujeitas a requisitos de transparência pré-negociação em tempo real, assegurando simultaneamente uma proteção suficiente contra o impacto nos preços das ordens de grandes dimensões.
- (5) Do mesmo modo, o nível de transparência pós-negociação para os ETF continua a ser baixo, com uma percentagem de publicação diferida das transações de ETF que continua a ser significativamente mais elevada do que para as ações e outros instrumentos de capital próprio. A fim de assegurar que mais transações de ETF fiquem sujeitas a um requisito de transparência pós-negociação em tempo real, é necessário aumentar a dimensão mínima elegível das transações de ETF que têm direito a um diferimento de 60 minutos. Esse aumento do limiar reflete o justo equilíbrio entre o aumento da transparência em tempo real e a garantia de uma proteção suficiente contra as potenciais consequências negativas da divulgação de ordens de grandes dimensões.
- (6) Os participantes no mercado têm vindo a interpretar de forma diferente os requisitos de transparência pré-negociação aplicáveis aos sistemas de negociação híbridos, o que resultou numa aplicação incoerente da transparência pré-negociação pelos operadores desses sistemas. Os sistemas híbridos são sistemas que combinam dois ou mais sistemas de negociação. A fim de assegurar que esses operadores divulgam informações adequadas em matéria de transparência pré-negociação de forma coerente

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão, de 28 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informações sobre as transações às autoridades competentes (JO L 87 de 31.3.2017, p. 449).

em toda a União, devem ser introduzidos requisitos de transparência pré-negociação para os sistemas de negociação híbridos, que assegurem o alinhamento dos requisitos de transparência pré-negociação com os dos sistemas individuais que compõem o sistema híbrido.

- (7) A evolução tecnológica e do mercado e, nomeadamente, o aumento da utilização de sistemas com menor latência, permite que os participantes no mercado forneçam informações sobre as transações mais cedo. Tendo em conta este facto, a possibilidade de publicar informações pós-negociação diferidas até ao meio-dia do dia de negociação seguinte para transações executadas menos de 2 horas antes do final do dia de negociação afigura-se desnecessariamente longa. A fim de assegurar uma publicação atempada das informações pós-negociação, é portanto necessário reduzir esse período para, o mais tardar, as 9 da manhã, hora local, do próximo dia de negociação.
- (8) As plataformas de negociação, os sistemas de publicação aprovados (APA) e as empresas de investimento não interpretaram de forma coerente os requisitos relacionados com a divulgação ao público de informações a título de transparência pós-negociação e com as informações a fornecer à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes para efeitos dos cálculos que permitem determinar a transparência. Consequentemente, essas informações são incompletas, inexatas ou incoerentes. Esta situação compromete a facilidade de utilização dessas informações e a qualidade e exatidão dos cálculos de transparência baseados nos dados apresentados. Para promover a aplicação coerente dos requisitos de transparência pós-negociação em toda a União, é portanto necessário especificar melhor o teor dos pedidos de dados e, em particular, as informações que deverão ser divulgadas pelas plataformas de negociação, pelos APA e pelos prestadores de informações consolidadas quando comunicam dados de referência e dados quantitativos à ESMA e às autoridades competentes.
- (9) O Regulamento Delegado (UE) 2017/587 deve portanto ser alterado em conformidade.
- (10) A fim de permitir que as plataformas de negociação, os APA e as empresas de investimento introduzam as alterações necessárias nos seus sistemas, certas alterações introduzidas pelo presente regulamento devem ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2024. Para garantir a segurança jurídica e a continuidade das transações executadas antes de 1 de janeiro de 2024, mas que sejam publicadas ou alteradas após essa data, os artigos 2.º, 6.º e 13.º e o anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2017/587, conforme aplicável em 31 de dezembro de 2023, devem continuar a aplicar-se a essas transações.
- (11) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão pela ESMA.
- (12) A ESMA realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação em que se baseia o presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios a eles associados e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵,

⁵ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2017/587

O Regulamento Delegado (UE) 2017/587 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 1.º, são suprimidos os n.ºs 2 e 3;
 - (2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - (a) São suprimidas as alíneas d) a i);
 - (b) é aditada uma alínea j), com a seguinte redação:

«j) A transação não constitui uma transação para efeitos do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 em conformidade com o artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão*.
-
- *Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão, de 28 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informações sobre as transações às autoridades competentes (JO L 87 de 31.3.2017, p. 449).;»
- (3) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
 - (a) São suprimidas as alíneas d) a i);
 - (b) é aditada a alínea k), com a seguinte redação:

«k) A transação não constitui uma transação para efeitos do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 em conformidade com o artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2017/590.»;
 - (4) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Deve considerar-se que uma ordem relativa a um ETF tem um volume elevado se a ordem for igual ou superior a 3 000 000 EUR.»;
 - (5) No artigo 13.º, são suprimidas as alíneas b), c) e d);
 - (6) No artigo 15.º, n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) O mais tardar até à abertura do próximo dia de negociação no mercado mais relevante em termos de liquidez para operações não abrangidas pela alínea a).»
 - (7) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:
 - (a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As autoridades competentes, os operadores de mercado e as empresas de investimento, incluindo as empresas de investimento que operam uma plataforma de negociação, devem utilizar as informações publicadas em conformidade com o n.º 1 do presente artigo para efeitos do artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e c), e do artigo 14.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, para o período compreendido entre a primeira segunda-feira de abril do ano em que as informações são publicadas e o dia anterior à primeira segunda-feira de abril do ano seguinte.»;
 - (b) São aditados os n.ºs 6 e 7, com a seguinte redação:

«6. Caso a ESMA ou as autoridades competentes exijam informações em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, as plataformas de negociação, os APA e os CTP devem fornecer essas informações em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.

7. Quando o volume de negociação determinado para efeitos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 8.º, n.º 2, alínea a), do artigo 11.º, n.º 1, e do artigo 15.º, n.º 1, for expresso em valor monetário e o instrumento financeiro não for denominado em euros, o volume de negociação deve ser convertido para a moeda em que o instrumento financeiro é denominado através da aplicação da taxa de câmbio de referência para o euro fixada pelo Banco Central Europeu em 31 de dezembro do ano anterior.»;

- (8) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento;
- (9) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento;
- (10) O texto que consta do anexo III do presente regulamento é aditado como anexo IV.

Artigo 2.º

Correções ao Regulamento Delegado (UE) 2017/587

O Regulamento Delegado (UE) 2017/587 é corrigido do seguinte modo:

- (1) No artigo 9.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
«b) Cumpre disposições técnicas equivalentes às especificadas para os sistemas de publicação autorizados (APA) no artigo 14.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/571 e que facilitam a consolidação dos dados com dados análogos provenientes de outras fontes;»;
- (2) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

Referência às autoridades competentes

[Artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014]

A autoridade competente relativamente a um instrumento financeiro específico responsável pela realização dos cálculos e por assegurar a publicação das informações referidas nos artigos 4.º, 7.º, 11.º e 17.º é a autoridade competente do mercado mais relevante em termos de liquidez prevista no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e especificada no artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/590.».

Artigo 3.º

Disposição transitória

Os artigos 2.º, 6.º e 13.º e o anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2017/587, conforme aplicável em 31 de dezembro de 2023, continuam a aplicar-se às transações executadas antes de 1 de janeiro de 2024.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

No entanto, os n.ºs 2, 3, 5 e 8 do artigo 1.º são aplicáveis com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17.1.2023

*Pela Comissão,
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*